



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001153-18.2023.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada SARA SIMÃO SOZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001153-18.2023.8.26.0205

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Banco Votorantim S.A**

Apelado(a): **Sara Simão Sozzo**

Comarca: **Getulina – Vara Única**

Juiz(a): **Dr(a). Luis Fernando Vian**

Voto n.º **3456**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇAS ABUSIVAS. TAXA DE AVALIAÇÃO E SEGURO PRESTAMISTA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo banco réu contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, reconhecendo a abusividade das cobranças relativas à taxa de avaliação e ao seguro prestamista. 2. A autora alegou que as cobranças efetuadas pelo banco eram abusivas, especialmente no que se refere à taxa de avaliação do bem e ao seguro prestamista, sem que houvesse efetiva prestação de serviços ou possibilidade de escolha. 3. O Juízo *a quo* reconheceu a abusividade das cobranças, com base no Código de Defesa do Consumidor e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente os Temas 958 e 972, que tratam da abusividade de cláusulas contratuais e da obrigatoriedade de seguros em contratos bancários. 4. Quanto à taxa de avaliação, restou demonstrado que o serviço não foi efetivamente prestado, caracterizando a cobrança como abusiva, independentemente de previsão contratual. 5. No tocante ao seguro prestamista, verificou-se que a autora foi compelida a contratar o seguro sem a devida opção de escolha, violando os princípios da transparência e da boa-fé objetiva. 6. O banco réu não comprovou a prestação efetiva dos serviços nem a observância das normas consumeristas, mantendo-se a condenação pela cobrança indevida. 7. Aplicam-se os entendimentos consolidados pelo STJ, que vedam a cobrança de serviços não prestados e a imposição de seguros sem opção de escolha ao consumidor. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte ré, contra r.

sentença de fls. 415/420, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à contrato de financiamento, parcialmente procedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela BANCO VOTORANTIM S.A. (fls. 423/462), pretendendo a reforma do julgado, naquilo que sucumbiu.

Sem contrarrazões (fl. 468) .

Preparo às fls. 307/464.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de alienação fiduciária na qual pretendia o Apelado se ver livre de cobranças que reputava por abusivas.

O Juízo *a quo*, acolhendo em parte os argumentos do Apelado, julgou procedentes os pedidos, reconhecendo como abusivas os valores cobrados a título de avaliação e seguro prestamista.

Pois bem.

De início, cumpre ressaltar que o feito deve ter seu desate com base no Código de Defesa do Consumidor, ante a clara relação consumerista entre as partes, salientando-se a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

No mais, inexistindo questões preliminares ou prejudiciais passa-se à análise do mérito, propriamente.

Como se percebe a controvérsia reside na cobrança

relativa aos valores relativos ao seguro prestamista e taxa de avaliação do bem objeto de alienação fiduciária.

A questão se encontra assente perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, de modo que o deslinde do feito deve tomar por base o deliberado por aquela Corte Superior em caso análogo.

A controvérsia concernente aos serviços prestados por terceiros, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, formando-se o Tema 958, fixando as seguintes teses:

“1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, ata de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Analisando-se os documentos trazidos aos autos pelo Apelante, não se observa que o serviço de avaliação haja sido prestado tornando a cobrança da taxa de avaliação abusiva eis que o consumidor arcou com valor relativo a serviço não prestado, pouco importando se previsto ou não em contrato a taxa de avaliação.

Deste modo, não comprovada a prestação do serviço de avaliação, neste tocante nada há que retocar na r. sentença.

Quanto ao seguro prestamista, observe-se o Tema 972, também proveniente do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo

consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. [g.n.].

Analisando-se os documentos já apontados observa-se que não fora concedido à Apelada a oportunidade de escolher o seguro, podendo-se concluir que foi compelida a contratar o seguro prestamista.

Analisando-se a proposta de seguro prestamista (fl. 290 e 294/295) não há qualquer informação se tratar de seguro facultativo, inexistindo, ainda, cláusula expressa que possibilitasse a rescisão do contrato.

Desta forma, em não sendo concedido à Apelada a possibilidade de optar entre uma ou outra seguradora, o reconhecimento da abusividade é medida que se impõe de modo que correta a conclusão do Juízo a quo também neste tocante.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Deixa-se, entretanto, de fixar os honorários recursais em razão de jurisprudência sedimentada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, *"sendo devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art.85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"* (AgInt nos EREsp1539725/DF, **Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº1731129/SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quarta Turma, **Rel. Min. MARCO BUZZI**, j. 17/12/2019, destaques adicionados).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA